FUNCIONÁRIO PÚBLICO — LICENÇA PARA ASSUNTOS PARTICULARES — PODER DISCRICIONÁRIO

— A autoridade, ao negar licença para assuntos particulares, age no exercício do poder discricionário e não está obrigada a motivar o ato.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Miguel Gonçalves Pacheco e Oliveira *versus* Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal

Mandado de Segurança nº 97.938 — Relator: Sr. Ministro AMÉRICO LUZ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o plenário do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, indeferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 9 de dezembro de 1982. — *Jarbas Nobre*, Presidente. *Américo Luz*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Américo Luz: Miguel Gonçalves Pacheco e Oliveira, delegado de Polícia Federal, lotado na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, impetra mandado de segurança contra ato do diretor-geral do Departamento de Polícia Federal, alegando o seguinte (fls. 2-3):

"(. . .) é funcionário público, desde 1970, carreira na qual ingressou no cargo de escrivão de polícia da Secretaria da Segurança Pública do estado de São Paulo.

A partir de 1970, tendo sido aprovado em concurso público, foi investido no cargo de delegado de Polícia Federal, mister que, desde então, desempenha com a maior probidade e comprovada eficiência.

Recentemente o impetrante prestou concurso para o cargo de delegado de polícia do estado de São Paulo, sendo aprovado em todas as etapas, conforme publicação do *Diário Oficial do Estado*, de 17 de julho de 1982.

Face à alternativa de opção pela continuidade no órgão federal, ou mudança para o órgão policial estadual, o impetrante re-

quereu, com fundamento no art. 227 do Decreto nº 59.310, de 23 de setembro de 1966, licença para tratar de interesses particulares.

O pedido foi rejeitado sem que fosse deduzida qualquer razão a obstacular a pretensão. Contra o indeferimento foi apresentado recurso igualmente rejeitado, outra vez sem motivação, e cujo deslinde foi noticiado, via telex nº 573/DP, de 14 de julho de 1982 e telex nº 699/DP, de 21 de julho de 1982."

Sustenta o impetrante, com fundamento na Constituição Federal (art. 153, §§ 23 e 36) ter direito líquido e certo à concessão da licença pleiteada e, com apoio no art. 227 do Decreto nº 59.310/66, entende que a mesma não lhe poderia ser negada, sem que a autoridade impetrada indicasse o motivo.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-15.

A fls. 17 despachei:

"Indefiro a medida liminar, à falta dos pressupostos legais.

Solicitem-se as informações."

A peça informativa diz, em resumo (fls. 22-3):

"(...) a matéria situa-se no âmbito do poder discricionário da administração, a qual, consoante motivos de *conveniência e oportunidade*, houve por bem negar a licença requerida pelo impetrante.

Sem cabimento, assim, as afirmações graciosas do impetrante segundo as quais a negativa da licença requerida, por parte do Sr. Diretor-Geral, teve como objetivo puni-lo.

Convém deixar claro que este órgão, investiu vultosa importância, em dinheiro, com o *recrutamento, seleção* e, posteriormente, com o *curso de formação* de delegado de Polícia Federal, curso este ministrado pela Academia Nacional de Polícia, ao requerente e seus colegas.

Pois bem. Se este departamento assim o fez é porque necessita de pessoal qualificado a fim de bem cumprir suas atribuições.

Seria até mesmo uma incoerência que, após ter investido tanto em um servidor seu, este departamento simplesmente abrisse mão de sua colaboração, licenciando-o para tratar de interesses particulares.

Os casos de licenças concedidas a outros servidores deste departamento e invocadas pelo impetrante, *data venia*, em nada o aproveita, eis que se trata de servidores de categorais funcionais diversas da sua e, certamente, tiveram motivação diferente da licença pretendida."

"(...) sendo ato discricionário e não vinculado, o seu mérito não pode ser objeto de exame por parte do Judiciário. No caso em exame, a lei confiou à administração o exame, escolha e valorização dos motivos que levaram ao indeferimento do pedido.

Nesses casos ao Judiciário é vedado rever os critérios adotados pelo administrador.

Assim sendo, não existe, no presente caso, direito *líquido* e *certo* suscetível de ser amparado por mandado de segurança, uma vez que não há nenhuma disposição legal obrigando a administração a atender *pedidos de licença para trato de interesses particulares de seus servidores*, ficando cada caso concreto a juízo da autoridade administrativa, a qual louvando-se nos critérios de *conveniência, oportunidade e interesse da medida*, poderá negar ou conceder tais licenças."

Ouvida, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República opinou, na linha das informações, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz (Relator): Do parecer da douta Subprocuradoria-Geral

da República extraio os seguintes tópicos (fls. 25-6):

"O Estatuto dos Funcionários Públicos, em seu art. 110, estabelece:

'Art. 110. Depois de dois anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares."

Por sua vez, o Decreto nº 59.310/66, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos civis dos DPF, prescreve:

'Art. 227. Depois de dois anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial, o funcionário poderá obter licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares.

§ 1º O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.'

'Art. 231. Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo da autoridade competente.'

Das disposições transcritas, verifica-se, com a maior clareza, que a concessão da licença inclui-se na categoria dos atos praticados no exercício do poder discricionário, pois o legislador não estabeleceu limites à ação do administrador e tampouco o fez o regulamento.

O 'interesse do serviço', a que está condicionada a licença, somente à administração é dado avaliar.

Se a administração, por motivos de *conveniência e oportunidade*, houve por bem negar a licença, impossível será concedê-la judicialmente, substituindo-se o critério do administrador pelo critério do juiz."

Realmente, a concessão ou o indeferimento a pedido de licença para tratar o funcionário público de interesse particular constitui atividade integrante do poder discricionário de que goza a administração, segundo os princípios de conveniência e oportunidade, tanto que, mesmo na hipótese de haver sido concedida tal licença, poderá cassá-la.

Razão teria o impetrante se o impetrado, para indeferir a sua pretensão, houvesse motivado falsamente o ato, prática que transmudaria a discricionalidade em vinculação aos motivos dele determinantes, desfigurando-o em ato arbitrário. Todavia, na espécie, isso não ocorreu. A autoridade impetrada, simplesmente, valeu-se de uma faculdade que a lei lhe outorgou, visando à proteção do interesse público, preponderante sobre o do particular.

Com estas considerações, denego a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 97.938-DF (3.397.408). Rel. Ministro Américo Luz. Reqte.: Miguel Gonçalves Pacheco e Oliveira. Reqdo.: Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal. Advogado: Dr. Heráclides Batalha de Camargo Filho.

Decisão: o plenário, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança, 9.12.82.

Votaram com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros Antonio de Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Armando Rolemberg, Moacir Catunda, José Dantas, Lauro Leitão, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Torreão Braz, Carlos Mário Velloso, Otto Rocha, Adhemar Raymundo, Bueno de Souza, Pereira de Paiva, Miguel Jeronymo Ferrante, José Cândido e Pedro Acioli. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Washington Bolívar, Wilson Gonçalves, William Patterson, Sebastião Reis e Leitão Krieger. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jarbas Nobre.